

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.786.158 - PR (2018/0276361-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JANDIRA BUENO DE PAULA
ADVOGADOS : FÁBIO PACHECO GUEDES - PR023009
SUELEN DE OLIVEIRA SCHOLOCHASKI - PR065317
RECORRIDO : SANDRA MARA PIRAMA PIANOWSKI
ADVOGADO : HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI - PR019810
RECORRIDO : RENATO & SANDRA PIANOWSKI COMPRA E VENDA DE IMOVEIS
PROPRIOS LTDA
ADVOGADO : CARLA SILVA GONÇALVES MARCONDES - PR050098
RECORRIDO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS : DARIO BORGES DE LIZ NETO E OUTRO(S) - PR031148
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
INTERES. : IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A
ADVOGADOS : GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR021208
FÁBIO JOSÉ POSSAMAI E OUTRO(S) - PR021631

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de recurso especial interposto por JANDIRA BUENO DE PAULA, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/PR.

Ação: de indenização por danos materiais e compensação de dano moral, ajuizada por JANDIRA BUENO DE PAULA em face de SANDRA MARA PIRAMA PIANOWSKI e CLÍNICA DE CIRURGIA PLÁSTICA PIANOWSKI, em virtude das sequelas decorrentes de procedimento médico.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar as rés, solidariamente, a pagar à autora a quantia de R\$ 18.299,11 (dezoito mil, duzentos e noventa e nove reais e onze centavos), a título de danos materiais, mais R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atinentes ao dano moral, bem como condenar as denunciadas Nobre Seguradora do Brasil S/A e IRB - Brasil Resseguros, também de forma solidária, ao pagamento, mas limitado ao

valor da apólice.

Acórdão: o TJ/PR, à unanimidade, não conheceu dos agravos retidos interpostos por SANDRA MARA PIRAMA PIANOWSKI e RENATO PIANOWSKI E SANDRA PIANOWSKI SC LIDA; deu provimento às apelações interpostas por SANDRA MARA PIRAMA PIANOWSKI e RENATO PIANOWSKI E SANDRA PIANOWSKI SC LIDA para julgar improcedentes os pedidos e julgou prejudicadas as apelações interpostas por JANDIRA BUENO DE PAULA, NOBRE SEGURADORA BRASIL S/A e IRB – BRASIL RESSEGUROS S/A. Eis a ementa do acórdão:

APELAÇÕES CIVEIS - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - ERRO MÉDICO AGRAVOS RETIDOS NÃO CONHECIDOS MATÉRIA JÁ DEBATIDA EM SEGUNDO GRAU - MÉRITO - PACIENTE QUE SE SUBMETE À BLEFAROPLASTIA – REAÇÕES ADVERSAS NOS DIAS SEGUINTE DA CIRURGIA QUE ACARRETARAM EM INFECÇÃO GENERALIZADA E RISCO DE MORTE - DEVER DE INDENIZAR AFASTADO - MÉDICA - CULPA NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA DA PROFISSIONAL NO ATENDIMENTO DA PACIENTE APÓS A CIRURGIA - MÉDICA QUE UTILIZOU DE TODOS OS MEIOS AO SEU ALCANCE PARA A CURA DA PACIENTE - DEVER DE INDENIZAR DA CLÍNICA ONDE A CIRURGIA FOI REALIZADA AFASTADO NEXO DE CAUSA ENTRE A INFECÇÃO QUE TOMOU A PACIENTE E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA CLÍNICA NÃO CONFIGURADO - PERÍCIA INCONCLUSIVA ACERCA DA ORIGEM DA INFECÇÃO PRIMEIRO E SEGUNDO AGRAVOS RETIDOS NÃO CONHECIDOS, PRIMEIRO E SEGUNDO RECURSOS DE APELAÇÃO PROVIDOS, E TERCEIRO, QUARTO E QUINTO RECURSOS DE APELAÇÃO PREJUDICADOS.

Embargos de declaração: opostos por JANDIRA BUENO DE PAULA, foram, por maioria, acolhidos em parte, sem efeitos modificativos, em rejugamento determinado pelo STJ.

Embargos de declaração: opostos por JANDIRA BUENO DE PAULA, requerendo a aplicação do art. 942 do CPC/15, foram rejeitados, à unanimidade.

Recurso especial: aponta violação do art. 942 do CPC/15.

Sustenta que a técnica da ampliação do colegiado “tem incidência no julgamento da apelação não unânime e assim também no julgamento dos embargos de declaração não unânimes que lhe sucedem, uma vez que estes têm

Superior Tribunal de Justiça

conteúdo integrativo”, e que “tal conclusão fica mais evidente na hipótese de embargos de declaração não unânimes, com pedido de efeito infringente, interpostos contra acórdão não unânime que julga apelação no Estado do Paraná” (fl. 1.601, e-STJ).

Pleiteia, ao final, “seja analisada a necessidade de aplicação ao caso do art. 942 do CPC, com a atribuição de efeitos infringentes, determinando-se que seja estendido o quórum do julgamento, tudo sob pena de violação ao art. 1022, II, do CPC” (fl. 1.603, e-STJ).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/PR inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do AREsp 1.385.051/PR, provido para determinar a conversão em especial (fl. 1.667, e-STJ).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.786.158 - PR (2018/0276361-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : JANDIRA BUENO DE PAULA

ADVOGADOS : FÁBIO PACHECO GUEDES - PR023009

SUELEN DE OLIVEIRA SCHOLOCHASKI - PR065317

RECORRIDO : SANDRA MARA PIRAMA PIANOWSKI

ADVOGADO : HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI - PR019810

RECORRIDO : RENATO & SANDRA PIANOWSKI COMPRA E VENDA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA

ADVOGADO : CARLA SILVA GONÇALVES MARCONDES - PR050098

RECORRIDO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

ADVOGADOS : DARIO BORGES DE LIZ NETO E OUTRO(S) - PR031148

MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

INTERES. : IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A

ADVOGADOS : GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR021208

FÁBIO JOSÉ POSSAMAI E OUTRO(S) - PR021631

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PROVIMENTO À UNANIMIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS POR MAIORIA SEM EFEITOS INFRINGENTES. VOTO VENCIDO DE

ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES. NÃO APLICAÇÃO DA TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. JULGAMENTO: CPC/15.

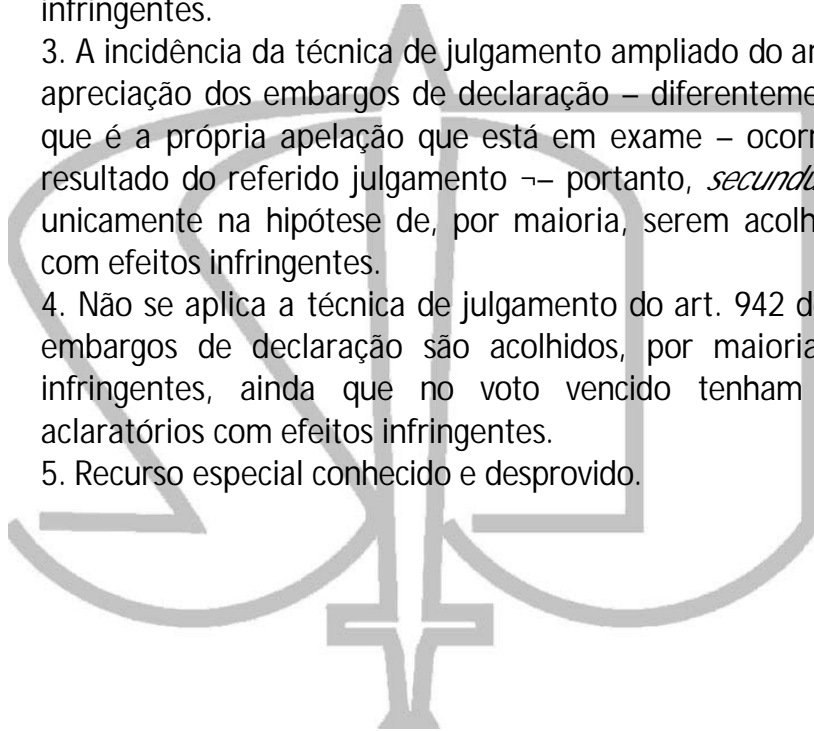
1. Ação de indenização de danos materiais e compensação de dano moral ajuizada em 22/08/2003, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 15/08/2017 e atribuído ao gabinete em 19/11/2018.

2. O propósito recursal é decidir sobre a necessidade de aplicação da técnica de ampliação do colegiado, quando os embargos de declaração na apelação foram acolhidos, por maioria, sem efeitos infringentes, havendo voto vencido de acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes.

3. A incidência da técnica de julgamento ampliado do art. 942 do CPC/15 na apreciação dos embargos de declaração – diferentemente da hipótese em que é a própria apelação que está em exame – ocorre de acordo com o resultado do referido julgamento – portanto, *secundum eventum litis* – e unicamente na hipótese de, por maioria, serem acolhidos os aclaratórios com efeitos infringentes.

4. Não se aplica a técnica de julgamento do art. 942 do CPC/15 quando os embargos de declaração são acolhidos, por maioria, mas sem efeitos infringentes, ainda que no voto vencido tenham sido acolhidos os aclaratórios com efeitos infringentes.

5. Recurso especial conhecido e desprovido.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.786.158 - PR (2018/0276361-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JANDIRA BUENO DE PAULA
ADVOGADOS : FÁBIO PACHECO GUEDES - PR023009
SUELEN DE OLIVEIRA SCHOLOCHASKI - PR065317
RECORRIDO : SANDRA MARA PIRAMA PIANOWSKI
ADVOGADO : HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI - PR019810
RECORRIDO : RENATO & SANDRA PIANOWSKI COMPRA E VENDA DE IMOVEIS
PROPRIOS LTDA
ADVOGADO : CARLA SILVA GONÇALVES MARCONDES - PR050098
RECORRIDO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS : DARIO BORGES DE LIZ NETO E OUTRO(S) - PR031148
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
INTERES. : IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A
ADVOGADOS : GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR021208
FÁBIO JOSÉ POSSAMAI E OUTRO(S) - PR021631

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal é decidir sobre a necessidade de aplicação da técnica de ampliação do colegiado, quando os embargos de declaração na apelação foram acolhidos, por maioria, sem efeitos infringentes, havendo voto vencido de acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes.

DA APLICAÇÃO DA TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO
PREVISTA NO ART. 942 DO CPC/15

Consta dos autos que, na sessão de 15/09/2011, a Nona Câmara Cível do TJ/PR, à unanimidade de votos, decidiu “não conhecer o primeiro e o segundo agravos retidos; dar provimento ao primeiro e ao segundo recursos de apelação, e julgar prejudicados o terceiro, o quarto e o quinto recursos de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator” (fl. 1.283, e-STJ).

Na sessão de 06/04/2017, em rejuízo dos embargos de

declaração determinado pelo STJ, a Nona Câmara Cível, por maioria de votos, acolheu parcialmente os aclaratórios, sem efeitos infringentes (fl. 1.549, e-STJ). Na ocasião, a Desembargadora Vilma Régia lavrou voto vencido, no sentido de “acolher os embargos, para negar provimento aos recursos de apelação de SANDRA MARA PIRAMAPIANOWSKI (fls.986/1009); de RENATOPIANOWSKI E SANDRA PIANOWSKI S/C LTDA (fls. 1012/1032); de NOBRESEGURADORA DO BRASIL S/A(fl.1041/1047), e de IRB - BRASILRESSEGUROS S/A (fls. 1084/1106) mantendo-se a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos vertidos na inicial, para o fim de condenar as Rés, solidariamente, a pagar à autora indenização de R\$18.299,11 (dezoito mil, duzentos e noventa e nove reais e onze centavos) por danos materiais, e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por danos morais, ressalvada a limitação da responsabilidade das litisdenunciadas NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A e IRB - BRASILRESSEGUROS ao valor da apólice” (fl. 1.579, e-STJ).

Vieram novos embargos de declaração, requerendo o prosseguimento do julgamento com ampliação do colegiado, os quais foram rejeitados, à unanimidade, na sessão de 06/07/2017.

Neste recurso especial, reafirma a recorrente, diante desse contexto, ser “indispensável que tanto no julgamento da apelação não unânime como no dos embargos de declaração não unânimes que lhe seguem, o quórum julgador seja ampliado” (fl. 1.601, e-STJ).

A propósito, uma das principais inovações do novo Código de Processo Civil na ordem do julgamento nos tribunais foi a revogação dos embargos infringentes e sua substituição pela técnica do julgamento ampliado.

Segundo o art. 942 do CPC/15, quando o julgamento da apelação for não unânime, ele terá prosseguimento em sessão designada com a presença de

outros julgadores, convocados em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial.

Essa técnica de julgamento veio, de fato, a substituir os antigos embargos infringentes, compartilhando com esse instituto, no entanto, o propósito de aperfeiçoar a prestação jurisdicional, por meio da ampliação dos debates sobre questões jurídicas controvertidas que tenham sido, num primeiro momento, decididas de modo não unânime nos tribunais.

Todavia, diferentemente do que ocorria com o extinto recurso – que tinha como requisito de admissibilidade a necessidade de o Tribunal reformar sentença de mérito –, a técnica do art. 942 do CPC/15 exige apenas que se verifique a ocorrência de julgamento não unânime, independentemente de a decisão impugnada ter sido mantida ou reformada.

Da natureza da medida instituída pelo art. 942 do CPC/15 – técnica de julgamento adotada de ofício

Para a maior parte da doutrina, a natureza jurídica do instituto previsto no art. 942 do CPC/15 é de técnica de julgamento, que independe da iniciativa de qualquer das partes e que deve, pois, ser adotada de ofício pelo órgão colegiado julgador, sempre que se verificar a divergência no julgamento da apelação.

O instituto do art. 942 consiste, pois, na ampliação do quórum da deliberação, no próprio órgão originário ou em outro de maior composição, o que, em contraposição aos embargos infringentes do CPC revogado, dispensa a iniciativa das partes, não ostentando, pois, natureza recursal.

Essa distinção entre a técnica do art. 942 do CPC/15 e os embargos infringentes foi reconhecida pela jurisprudência desta e. Terceira Turma, que

consignou que se "*reconhece a existência de uma diferença ontológica entre os embargos infringentes (art. 530 do CPC/73), reconhecidamente um recurso, e a ampliação de colegiado na hipótese de divergência (art. 942 do CPC/15), indiscutivelmente uma técnica de julgamento*" (REsp 1.720.309/RJ, Terceira Turma, DJe 09/08/2018).

De fato, além de não depender da iniciativa das partes, devendo ser adotado de ofício, a ampliação do quórum é procedimento que deve ter início antes mesmo do encerramento do julgamento, previamente, pois, à existência de uma decisão recorrível.

Do momento da ampliação do julgamento

O art. 942, *caput*, do CPC/15 trata, portanto de técnica de ampliação do quórum de julgamento da apelação, uma vez que basta ser verificada a divergência, mesmo que relativa à matéria processual, para que o julgamento seja suspenso para a convocação de novos julgadores, em número apto à modificação do entendimento dissonante.

Nessa linha, observa-se que, verificada a dissonância de entendimentos, a apelação ainda não está julgada, pois sua apreciação não vem a termo nem se proclama seu resultado até que seja ampliado o quórum de julgamento. É o que novamente se infere da doutrina, que assevera que:

[...] deve-se imediatamente determinar a ampliação do colegiado. Não se prossegue no julgamento com os três integrantes originais da turma julgadora nem se proclama resultado (mesmo porque, como facilmente se percebe, o julgamento ainda não acabou). A apelação, insista-se nesse ponto, ainda não está julgada quando se constata a divergência (ainda que esta se manifeste em um capítulo acessório do julgamento, como seria o caso de haver divergência sobre qual deve ser a majoração dos honorários nas hipóteses em que deve haver a fixação da assim chamada sucumbência recursal). (CÂMARA, Alexandre Freitas., *Op. Cit.*).

Superior Tribunal de Justiça

Aliás, a jurisprudência desta Terceira Turma já se posicionou nesse sentido: "*o art. 942 do CPC enuncia uma técnica de observância obrigatória pelo órgão julgador e deve ser aplicada no momento imediatamente posterior à colheita dos votos e à constatação do resultado não unânime*" (REsp 1.798.705/SC, Terceira Turma, DJe 28/10/2019).

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero também acrescentam que "*se trata de simples prosseguimento, sem que tenha havido a proclamação do resultado*", sendo essa, aliás, a circunstância que "*permite a todo e qualquer componente do órgão fracionário mudar a sua opinião enquanto não encerrado o julgamento (art. 941, CPC/2015)*" (Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. XV. 1ª. ed. em e-book. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2017, sem destaque no original).

Do julgamento do recurso de apelação e da possibilidade de modificação dos votos – arts. 494 e 941, § 1º, do CPC/15

Se a ampliação do julgamento ocorre antes mesmo do final do julgamento da apelação e da definição de seu resultado, a disposição do art. 942, § 2º, coaduna-se com a previsão do art. 941, § 1º, do CPC/15 de que "*o voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo presidente, salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído*".

A previsão de que poderá haver a modificação do voto durante a ampliação do julgamento também se harmoniza com o princípio da inalterabilidade das decisões judiciais, previsto no art. 463 do CPC/73 e, atualmente, no art. 494 do CPC/15.

Quanto ao tema, a doutrina pontua que:

[...] a publicação a sentença lhe dá existência jurídica. Pela publicação

torna-se público que o juiz apresentou a prestação jurisdicional e que está encerrado o seu ofício. Outrossim, a publicação fixa o teor da sentença.

E porque encerrado está o ofício do juiz e fixado está o teor da sentença, segue-se, como efeito da publicação, que a sentença se torna irretratável. O juiz, ou o órgão jurisdicional que a proferiu, não mais poderá revogá-la ou modificá-la na sua substância. (SANTOS, Moacyr Amaral. Comentários ao Código de Processo Civil. IV vol. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 447, sem destaque no original).

Da alteração de votos por meio do julgamento dos embargos de declaração

O princípio da inalterabilidade das decisões judiciais contém duas ressalvas expressas, consoante se infere dos incisos do art. 494 do CPC/15: *i)* a correção de inexatidões ou erros de cálculo; ou *ii)* o julgamento de embargos de declaração.

A modificação da decisão, passível de ser realizada em decorrência da apreciação dos embargos de declaração, é restrita, no entanto, às hipóteses em que a alteração seja decorrência do reconhecimento de um dos vícios que autorizam a oposição de referido recurso de efeitos integrativos.

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, os embargos não podem veicular uma mera pretensão de revisão do acórdão embargado, haja vista que "*só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso*" (EDcl no AgInt no AREsp 1.391.876/SP, Quarta Turma, DJe 16/03/2020, sem destaque no original), sequer para "*simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso integrativo*" (EDcl no REsp 1.351.058/SP, Quarta Turma, DJe 17/03/2020).

O entendimento desta Corte, portanto, é de admitir que "*os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes desde que*

constatada a presença de um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cuja correção importe alterar a conclusão do julgado (EDcl no AgInt no REsp 1596092/RS, Terceira Turma, DJe 13/03/2020).

Do cabimento da técnica do julgamento ampliado no julgamento dos embargos de declaração

Alinhando as premissas anteriormente deduzidas, verifica-se que, uma vez publicado o acórdão unânime do julgamento da apelação, não é mais possível a alteração dos votos pelos desembargadores envolvidos em sua apreciação, exceto se, em decorrência do reconhecimento da existência de omissão, contradição ou obscuridade, se verificar a necessidade de se julgar novamente a apelação.

A consequência lógica que pode ser deduzida é a de que a incidência da técnica de julgamento ampliado do art. 942 do CPC/15 na apreciação dos embargos de declaração – diferentemente da hipótese em que é a própria apelação que está em exame – ocorre de acordo com o resultado do referido julgamento – portanto, *secundum eventum litis* – e unicamente na hipótese de serem acolhidos, por maioria, para nova análise da apelação.

A doutrina corrobora essa afirmativa, aduzindo que, na divergência que resultar o não acolhimento dos embargos ou a que ensejar o acolhimento com o mero esclarecimento do acórdão da apelação, não haverá ensejo para a ampliação do julgamento, já que, nesses casos, não há novo exame da apelação.

Existe, pois, somente uma hipótese em que, por suas peculiaridades, se pode cogitar da aplicação da técnica do art. 942 no julgamento dos embargos de declaração, que é a de serem os embargos acolhidos, por maioria, com efeitos infringentes.

É o que se infere do seguinte excerto doutrinário:

[...] sendo rejeitados os embargos, por unanimidade ou maioria, pouco importa, não haverá a incidência da técnica. O mérito do acórdão embargado, nestas circunstâncias, não se altera. Logo, não existe qualquer respaldo legal para sua aplicação.

Quando houver provimento, apenas para esclarecer o julgado embargado, parece-nos, do mesmo modo e pelo mesmo motivo, que a técnica não pode ser cogitada.

A *vexata quaestio* surge no julgamento de embargos em que, seja por unanimidade, seja por maioria, é emprestado efeito infringente. (SAMPAIO, José Roberto de Albuquerque. Conversa sobre processo: elogio ao Art. 942 do CPC: o uso saudável da técnica, Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 20, n. 79, p. 159-180, maio/ago. 2017)

FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA se posicionam no mesmo sentido, asseverando que *"o art. 942 do CPC somente incide se o julgamento dos embargos de declaração for não unânime e implicar alteração do resultado do julgamento anterior"*, pois, *"se o órgão julgador decidir, por maioria de votos, sobre a admissibilidade dos embargos de declaração, não se aplica o disposto no referido art. 942"*, da mesma forma que *"se o órgão julgador rejeitar os embargos por maioria ou os acolher apenas para esclarecer obscuridade, suprir uma omissão, eliminar uma contradição ou corrigir um erro material, sem alterar o resultado anterior, ainda que por maioria de votos, não incide o art. 942 do CPC"* (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil. 15. ed. v. 3. Salvador: Jus Podivm, 2018, pág. 99).

Essa orientação foi recentemente acolhida pela Terceira Turma (REsp 1.841.584/SP, Terceira Turma, DJe 13/12/2019).

Assim, somente com o efetivo acolhimento, por maioria, dos embargos e com a atribuição de efeitos infringentes, do qual resulta nova apreciação da apelação, é que o Tribunal de origem deve adotar a técnica de

ampliação do julgamento.

Considerando, portanto, que, no particular, os embargos de declaração foram, por maioria, parcialmente acolhidos, mas sem efeitos infringentes, não incide a regra do art. 942 do CPC/15, como pretende a recorrente.

DA CONCLUSÃO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

